

Acórdão: 17.071/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114935-18
Impugnante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Proc. S. Passivo: José Souza Ribeiro/Outros
PTA/AI: 16.000112276-36
Inscr. Estadual: 367.219741-0033
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA – Indevida a restituição da importância pleiteada pelo Contribuinte (relativa a pagamento de MI), visto que restou plenamente caracterizada nos autos a infração que motivou a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante, através de procurador regularmente constituído, pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 16.786,17, ao argumento de que teria efetuado indevidamente o pagamento da penalidade, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, exigida em razão da utilização da Nota Fiscal de n.º 002.381 com prazo de validade vencido, uma vez que nos termos do art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02, tal documento não teria perdido a sua validade.

O Delegado Fiscal da DF/1º Nível/Juiz de Fora, em despacho de fls. 46, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 49 e 50.

O Fisco se manifesta às fls. 57/59, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/65, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo alterações.

“A discussão em tela envolve a aplicação ou não do prazo de validade previsto no Artigo 58, Inciso II e § 1º, Parte 1, Anexo V, do RICMS/02, em relação ao transporte realizado pela Defendente por meio da Nota Fiscal nº 002.381, emitida em 23/09/2004 e com data de saída em 24/09/2004 (fl. 51). Tal documento refere-se à transferência de mercadoria do estabelecimento da IMBEL de Juiz de Fora/MG para a filial de Piquete/SP, interceptada pela fiscalização mineira no dia 29/09/2004, no Posto de Fiscalização situado no município de Passa Quatro/MG.

Caso prevaleça o entendimento do Fisco, de que o produto então transportado (“pólvora”) não é perfeitamente identificável e, por isso, não estaria amparado pela dispensa do prazo de validade prevista no Artigo 63, Inciso II, Parte 1, Anexo V, do RICMS/02, restará correta a autuação procedida pela DAF nº 04.002005591.52 (referente à aplicação da Multa Isolada prevista no Artigo 55, Inciso XIV, da Lei nº 6.763/75, recolhida pela Contribuinte, no valor de R\$ 16.786,17 - fls. 34/42), e, conseqüentemente, indevida a restituição pleiteada.

Senão, tal importância deverá ser restituída à Interessada, visto referir-se a valor pago a título de penalidade, cujo encargo financeiro não foi transferido a terceiros (Artigo 166 do CTN).

Para a solução de tal controvérsia, cabe analisar o alcance da previsão contida no referido Artigo 63, Inciso II, Parte 1, Anexo V, do RICMS/02 (fl. 58). Segundo este dispositivo, “os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto semovente, em que haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento”.

Nota-se que o legislador, ao estabelecer as condições cumulativas de “quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação”, quis contemplar aquela mercadoria perfeitamente individualizada, única, em relação às demais de mesma marca, tipo, modelo ou espécie.

Pela descrição da mercadoria contida na NF nº 002.381 (fl. 51) - “pólvora BS 2105, BS3105 e BS HE/HESH/WP”, que, como dito pela própria Contribuinte, corresponde a “sobras de pólvora química” (fl. 49), não se verifica a perfeita identificação exigida pela norma regulamentar para a não aplicação do prazo de validade em relação ao mencionado documento fiscal. Ainda que tais produtos tenham sido separados e identificados pela empresa sob a forma de lotes, ou que o Exército Brasileiro exerça um controle sobre o seu transporte, por se tratar de carga perigosa, isto não representa um individualização dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso, há de se dar razão ao Fisco quanto à cobrança da Multa Isolada prevista no Artigo 55, Inciso XIV, da Lei nº 6.763/75, consumada na DAF nº 04.002005591.52 (fls. 34/42) e, por sua vez, manter-se a negativa do pedido de restituição de tal penalidade.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/07/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

CC/MG